

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre Autorização a Administração Pública direta e indireta a utilizar-se da arbitragem em contratos públicos no âmbito do Município de Sorocaba, prevista na Lei Federal nº 13.129/2015 e dá outras providências.

Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a inserir, independentemente de previsão em edital, cláusulas arbitrais em contratos da Administração Pública direta e indireta, como mecanismo de resolução de controvérsia decorrentes ou relacionadas ao contrato, nos termos da Lei Federal nº 13.129, de 26 de maio de 2015. A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações (Art. 1º); a arbitragem terá lugar no Município de Sorocaba, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias

para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral (Art. 2º); a arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade (Art. 3º); a decisão da arbitragem é final e vinculante entre as partes (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

### **Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso**

**Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa autorizar a Administração Pública direta e indireta a utilizar-se da arbitragem em contratos públicos no âmbito do Município de Sorocaba, prevista na Lei Federal 13.129, de 2015; destaca-se que:

Em um primeiro momento a possibilidade de utilização da Arbitragem para dirimir os conflitos que advenham nos Contratos Administrativos, não encontra amparo jurídico, face ao entendimento que os interesse públicos são indisponíveis, frisa-se que:

A arbitragem nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 1996 é meio extrajudicial de solução de conflitos, por meio do qual os árbitros resolvem divergências relativas a **diretos patrimoniais disponíveis**, com base na convenção de arbitragem pactuada entre as partes; destaca-se que:

Direito patrimonial disponíveis (constante na obra de Elói Martins Senhoras e Ariene Raquel Almeida de Souza Cruz – 2013, p. 38, alusão ao magistério de S. J. Roque) são valores que representam valores financeiros, ou seja, representam dinheiro e que, conforme a lei podem ser objeto de arbitragem; sendo que a indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesse qualificados como

próprio da coletividade, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido que incumbe apenas curá-los, o que também é dever (ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello – 2005, p. 62, 63); sublinha-se que:

Para bem analisar a questão sobre a impossibilidade de solução de conflitos nos contratos administrativos através de arbitragem, onde se constata que os interesses públicos são indisponíveis e a arbitragem é destinada a dirimir conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, há de se diferenciar o interesse público primário e o interesse público secundário, sobre tal questão destaca-se infra o magistério de Elisson Pereira (2013, pp. 26-27):

*Dessa forma, o interesse público propriamente dito é denominado de primário, ao passo que os interesses particulares do Estado são chamados de secundários. Exemplificando, quando o Estado desapropria determinada área para construção de uma escola, atende o interesse primário, ao passo que a elevação desmensurada da carga tributária para enriquecimento do erário atenderia ao interesse público secundário.*

*Assim, ao se falar em interesse público e princípio da indisponibilidade, a referência é ao interesse público primário e não secundário. A indisponibilidade se traduz na expressão de que o órgão administrativo que representa o Estado não pode abrir mão do interesse de que dispõe, já que este não se encontra à livre disposição de quem quer que seja (Bandeira de Mello, p. 74).*

Face ao exposto entende-se que, o instituto jurídico da arbitragem é admitido em contratos administrativos, desde que o conflito se refira a direitos disponíveis (interesse público secundário), como é o caso, por exemplo, do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo.

Ressalta-se que Arbitragem está prevista expressamente na Lei Federal nº 11.079, de 2004, art. 11, III, e também na Lei Federal nº 8.987, de 1995, art. 23-A, verifica-se que existe previsão legal para solução dos conflitos nos contratos administrativos através da Arbitragem, antes da vigência da Lei Nacional nº 13129, de 2015.

Destaca-se, por fim, que entendimento constante nos arrazoados acima, encontra ressonância no Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata no REsp nº 904.813/PR – Rel. Min. Nancy Andrichi – 3ª Turma – julgado datado em 20.10.2011, no qual consta a seguinte Ementa: Processo Civil. Recurso Especial. Licitação. Arbitragem. Vinculação ao Edital. Cláusula de foro. Compromisso Arbitral. Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato. Possibilidade.

Antes da vigência da Lei Nacional nº 13.129, de maio de 2015, já existiam precedentes legislativos e manifestação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade da utilização da arbitragem nos Contratos Administrativos, sendo que a recente Lei citada dispõe nos termos infra:

*Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.*

*Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (**Dispõe sobre a arbitragem**), e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para*

*ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.*

*Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 1º.....*

*§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.*

*§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.*

*Art. 2º.....*

*§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. (NR)*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei está em conformidade com a Lei Nacional nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a qual teve sua redação alterada pela Lei Nacional nº 13.129, de 26 de maio de 2015, frisa-se que:

Não há inconstitucionalidade, no fato dos Municípios inovar o Direito Positivo Municipal, nos termos da Legislação Federal, visando a publicidade desta e aplicação a nível local, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 09 de junho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica